



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726826/2013-14
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-006.878 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Embargante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a ocorrência de omissão na análise de argumentos dispendidos em recurso voluntário, cabem os embargos de declaração para saneamento dos pontos omissos.

Embargos de Declaração Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-004.180, de 30 de janeiro de 2018:

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO. Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrado que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são,

portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.

PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Aponta a embargante o pressuposto regimental da omissão:

A embargante queixa-se de que houve falta de apreciação de argumentos e de provas, pois uma parte das operações objeto das infrações 01 e 02, capituladas no auto de infração, seriam meras operações de revenda, as quais não estariam sujeitas à incidência do IPI.

A leitura do recurso voluntário revela que em duas oportunidades a defesa alegou que uma parte das operações se referiam a operações de revenda.

Nas fls. 3110/3111 a defesa alegou que as aquisições do produto "Inspiron 1328" foram realizadas sob o CFOP 1102, que indica compras para comercialização e que a saída desse produto não pode ser tributada pelo IPI. Em seguida a defesa contestou a fundamentação do Acórdão de primeira instância, lastreada nas datas de emissão das notas fiscais que haviam sido juntadas como a título de ilustração. Afirmou que em homenagem ao princípio da verdade material a DRJ deveria ter solicitado diligência para verificar, entre outras coisas, se existe linha de produção desse produto no estabelecimento da recorrente. Segundo a recorrente, as datas de emissão daquelas duas notas fiscais não conduzem à conclusão alguma e não poderiam justificar a manutenção da autuação.

Por outro lado, nas fls. 3146/3149 a defesa novamente apresentou esse mesmo argumento, desta vez em relação aos produtos "Inspiron 1010", "Inspiron Mini 10V" e "Inspiron Mini 9 910". Desta feita, contestou a decisão da DRJ, alegando que o destaque de IPI indevido nas notas fiscais de venda, não é prova de que houve industrialização desses equipamentos no estabelecimento emissor das notas fiscais. Disse mais. Disse que a DRJ considerou apenas duas notas fiscais, mas não analisou outras tantas que teriam sido apresentadas no Doc. 40 da impugnação, conforme tabelas que apresenta na fl. 3148 e 3149 do recurso voluntário. Acrescentou que todas as notas fiscais ignoradas pela DRJ são anteriores ao 1º trimestre de 2010, justamente as que servem como prova de sua alegação.

Após a análise pelo Ilmo. Presidente desta Turma, o processo foi restituído a esta Relatora para julgamento dos Embargos, com vistas ao saneamento das omissões constatadas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-006.878 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.726826/2013-14

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os presentes embargos de declaração foram admitidos nos termos do r. despacho de e-fls. 3532-3533.

De pronto, reconheço a existência das omissões apontadas, fazendo a seguir a manifestação sobre cada uma.

INFRAÇÃO 001 - Produto saído do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal saída de produtos sem lançamento do IPI – inobservância da alíquota do IPI. (A) da indevida autuação de situações em que não existe o fato gerador do IPI: revenda de produtos adquiridos no mercado interno

Neste tópico sustenta a empresa que:

80. Entre as Notas Fiscais apresentadas pelo I. Auditor Fiscal na Infração 001 encontramos aquelas relativas às saídas do produto “Inspiron 1428”. No entanto, ao contrário do que afirma o I. Auditor Fiscal e o v. acórdão recorrido, a saída do produto “Inspiron 1428” não representa uma venda de produtos industrializados pela Recorrente, mas uma revenda de produtos adquiridos no mercado interno.

81. Conforme se asseverou em Impugnação, os produtos objeto de autuação são adquiridos da empresa “Compal Eletronics” e, sem que se proceda a qualquer atividade de industrialização, são posteriormente revendidos pela Recorrente.

82. Portanto, quando das aquisições desses produtos, as respectivas Notas Fiscais foram registradas no CFOP 1.102 (“compra para comercialização”), uma vez que são produtos na qual a Recorrente não realiza qualquer tipo de industrialização.

83. Portanto, a falta de destaque de IPI jaz na regra básica do imposto de que somente bens manufaturados pela pessoa jurídica que promove sua saída é que são devidamente tributados por esse imposto.

As notas autuadas foram de saída sem destaque do IPI emitidas pela Recorrente, no período autuado, nos CFOPs de industrialização 5101, 5118, 6101, 6107, 6118 e 6401.

Intimada no processo de fiscalização, a empresa não informou a razão pela qual não foram realizados os lançamentos de IPI nessas notas.

Em impugnação e recurso voluntário, aduz que o produto “Inspiron 1428” não é por ela manufaturado, tampouco importado, logo não há fato gerador do IPI, razão pela qual correta estaria a conduta da Recorrente de não proceder à tributação do IPI nas operações de saída objeto de autuação.

Sustenta que adquire tais mercadorias da Compal Eletronics e, sem que se proceda a qualquer atividade de industrialização, são posteriormente revendidos. Dessa forma, quando das aquisições desses produtos, as respectivas Notas Fiscais foram registradas no CFOP 1.102 (“compra para comercialização”).

Entretanto, observando as notas fiscais juntadas a que refere a empresa como “prova” da inexistência do fato gerador, observa-se que nenhuma delas tem o CFOP 1.102.

O que se observa é que as notas foram emitidas com o CFOP 5402:

5.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Então, considerando que as notas de saída da empresa têm CFOP de saída de produtos industrializados e que as notas da Compal indicam que ambas as empresas industrializam o mesmo produto;

Considerando ainda que não há conciliação de estoques ou suporte dos argumentos da Recorrente em livros contábeis e fiscais, entendo como inócuos seus argumentos.

Ademais, discordo da análise realizada pela DRJ que se voltou a considerar as datas de emissão das Notas Fiscais, os montantes em cotejo com o valor total das saídas do “Inspiron 1428”.

O processo administrativo, de fato, busca a verdade material. Contudo, tal princípio não se volta a produzir prova para quem detinha o ônus e não o cumpriu.

Assim, as indagações da empresa de que “(i) se a Recorrente tem linha de produção do “Inspiron 1428”; uma vez confirmado que não há linha de produção, (ii) se houve aquisições anteriores às saídas de “Inspiron 1428” que foram objeto de autuação; e, se assim desejasse (iii) se o valor dessas aquisições eram condizentes com o valor das saídas da Recorrente, sempre lembrando que o valor das entradas tende a ser inferior ao valor das saídas, por uma questão mercadológica” **são falácias, porquanto para desconstituir a sua própria emissão de notas fiscais, deveria ter a DELL lançado mão de produzir elementos que lograssem êxito para esse fim. Como dito acima, as notas fiscais da Compal Eletronics nada provam.**

Por isso, voto por acolher os embargos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes.

INFRAÇÃO 002 – Produto saído do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal, utilização indevida da redução de alíquota pelo remetente do produto (bens de informática). (VI - Da Indevida Cobrança do Imposto nas Situações de Revenda de Produtos Adquiridos no Mercado Interno

São os argumentos do contribuinte:

255. Nos termos da Infração 002, a Recorrente está sendo acusada de ter supostamente comercializado produtos de sua fabricação utilizando indevidamente o benefício fiscal de IPI do PPB. Segundo o I. Auditor Fiscal, os equipamentos comercializados pela Recorrente não estavam abarcados por esse incentivo, haja vista a inexistência de habilitação dos mesmos junto ao Sigplani.

256. No entanto, analisando os equipamentos objeto de autuação, verifica-se claramente que o I. Auditor Fiscal acusa a Recorrente de indevidamente aplicar o benefício fiscal do PPB nas saídas dos produtos de sua fabricação, quais sejam, “Inspiron 1010”, “Inspiron Mini 10v” e “Inspiron Mini 9 910”.

257. Todavia, os equipamentos acima mencionados não são de fabricação da Recorrente, tratando-se, em verdade, de equipamentos fabricados por terceiros que fora adquiridos pela Recorrente para simples revenda, conforme se verifica das Notas Fiscais de aquisição ora anexadas - doc. 40 da Impugnação.

258. Dessa feita, cabe mencionar que os equipamentos revendidos são adquiridos da empresa “Compal Eletronics” e, sem que se proceda a qualquer alteração, posteriormente são revendidos pela Recorrente.

259. Portanto, tais Notas Fiscais foram registradas no CFOP 1.102 (“compra para comercialização”), uma vez que são produtos na qual a Recorrente não realiza qualquer tipo de industrialização.

260. Logo, a não tributação do IPI nas saídas da Recorrente para os produtos em questão em nada diz respeito ao benefício do PPB – e sua incorreta aplicação -, mas, sim, na regra básica do IPI de que somente bens manufaturados pela pessoa que promove sua saída é que são devidamente tributados por esse imposto, conforme bem preceitua o Parecer Normativo nº 24, de 29.11.2013, já antes referido.

A fiscalização autuou a falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução do IPI devido, ou seja, emissão de notas de saída com uso das alíquotas do benefício fiscal da lei de informática.

Aduz a empresa que os produtos “Inspiron 1010”, “Inspiron Mini 10v”, e “Inspiron Mini 9 910” **não** são por ela manufaturados, tampouco importados. São apenas adquiridos e posteriormente revendidos, sem qualquer modificação, e que também não deveriam constar como produtos indevidamente beneficiados, já que o não destaque de IPI na Nota Fiscal de saída não decorreu do PPB ou qualquer outro motivo, mas porque não há fato gerador do IPI para esse caso.

Entretanto, ao se conferir a listagem de Notas Fiscais da impugnação e recurso voluntário, verifica-se que TODAS foram emitidas no CFOP 5402.

Além disso, a emissão com referência a benefício fiscal de IPI foi feita pela própria empresa.

Logo, as razões para não acolhimento da pretensão da Recorrente são exatamente as mesmas do item citado acima: **ausência de prova produzida pela DELL que ilidisse a acusação fiscal.**

Por isso, voto por acolher os embargos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora